



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009586-47.2020.8.26.0071/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCELO HERRERA GONÇALES e NILCÉIA MARIA DE VIDES GONÇALES, é embargado SBCOACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21981

Embargos de Declaração Cível nº 0009586-47.2020.8.26.0071/50000

Embargantes: Marcelo Herrera Gonçalves e Nilcéia Maria de Vides Gonçalves

Embargado: Sbcoaching Corporate Consultoria Em Performance Ltda

Interessado: Fabio Souza Pinto

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andre Salomon Tudisco

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes. Os embargantes alegaram omissão no acórdão, apontando ser imprescindível a redução da cláusula penal, que há julgamento *extra petita* e indevida eleição de outra causa para fundamentar a condenação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissões.

III. Razões de Decidir

O acórdão não é omissor, porque foi claro ao concluir pela validade da multa contratual nos exatos termos da cláusula 15.2, sem fundamento para eventual redução nos termos do artigo 413 do Código Civil, que não há julgamento *extra petita*, pois a condenação decorre logicamente dos contratos celebrados e que a alegada simulação não foi comprovada, não havendo má-fé ou informação falsa.

As situações descritas pelos embargantes não caracterizam omissões, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Sustentaram os embargantes, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em omissão, porque deixou de considerar a redução necessária da multa contratual, nos termos do artigo 413 do Código Civil; que houve julgamento *extra petita* e

violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil, porque é inviável a eleição de outra causa para fundamentar a condenação; que houve simulação, porque é evidente a informação falsa quanto ao registro da marca. Pugnaram pelo afastamento dos vícios apontados.

Contrarrazões (fls. 11/12)

É o relatório.

O acórdão recorrido, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes, conforme a seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E TUTELA ANTECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança c/c rescisão de contratos de franquia c/c tutela em caráter antecedente movida por Sbcoaching Corporate Consultoria em Performance Ltda. em face de Marcelo Herrera Gonçalves e Nilcéia Maria de Vides Gonçalves.

Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, com condenação proporcional das partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se houve irregularidades contratuais imputáveis à autora, especialmente em decorrência de supostas inconsistências da marca.

III. Razões de Decidir

Afastada a preliminar de nulidade da sentença recorrida,

porque ela solucionou a controvérsia nos limites em que as partes a instauraram, não sendo, por isso, extra petita. Não se comprovou que as eventuais irregularidades relativas ao registro da marca comprometeram o exercício da atividade franqueada, ainda mais porque os contratos previram a possibilidade de a autora alterar a marca.

A desistência prematura dos franqueados e o inadimplemento dos royalties e taxas justificam a rescisão contratual por culpa dos franqueados.

Sentença recorrida mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em relação à omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

As situações descritas pelos embargantes não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

O que se verifica, aqui, é a relutância deles em conformarem-se com o resultado do julgamento, o que é insuficiente para o acolhimento destes embargos de declaração que, sabidamente, não é recurso destinado a rever a decisão a que se refere; é recurso, sim, destinado a aclará-la.

Em relação à redução da cláusula penal, nos termos do artigo 413 do Código Civil, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, os contratos celebrados, o valor da multa contratual e a finalidade do negócio, o acórdão recorrido foi expresso ao concluir que é devido o pagamento da multa contratual nos termos da cláusula 15.2 e, assim, a redução dela nos termos requeridos não encontra qualquer fundamento. Até porque, as relações contratuais vigoram por anos e os embargantes, aqui, não podem ser beneficiados pelo término antecipado dos contratos a eles imputáveis.

Não houve, também, o alegado julgamento *extra petita*, porque a condenação inserta no acórdão recorrido decorreu da solução dispensada à controvérsia os termos e nos limites indicados pelas próprias partes.

Não foi comprovada a alegada simulação, porque não se demonstrou a divergência intencional entre a vontade e a declaração constante no contrato em relação à marca e, portanto, não houve má-fé e nem foi prestada informação falsa.

Nesse ponto, como expresso no acórdão decorrido, não houve comprovação de efetivo prejuízo em relação aos embargantes, o pagamento das taxas não decorreu apenas do licenciamento da marca, mas de toda a estrutura e assessoramento, a embargada tinha liberdade para mudar a marca e a execução parcial do contrato implicou na sua convalidação tácita.

Os argumentos insertos nos embargos de declaração revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação do acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir

questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Portanto, é injustificado o inconformismo dos embargantes que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concordam com o quanto decidido, o que não é suficiente para a alteração do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator